



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

**LEI Nº 1439, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
CAÇAPAVA DO SUL A CONTRIBUIÇÃO  
PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**JORGE PEREIRA ABDALLA, PREFEITO MUNICIPAL  
DE CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,**

**FAZ SABER** que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Caçapava do Sul, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da CIP é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º**- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

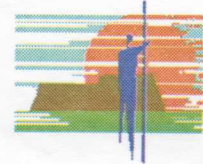
- a – classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b – classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c – classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d – classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

h



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

- e – classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f – classe poder público: 7.000 Kwh/mês;
- g – classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária relativos ao serviço supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Município da Fazenda.

**Parágrafo Único** – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

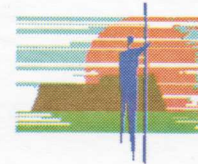
**Art. 9º** - Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., convênio ou contrato previsto no art. 6º da presente Lei.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**


CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



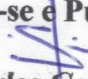
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 895 de 31 de julho de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2002 (dois mil e dois).**

  
**Jorge Abdalla,**  
Prefeito.

**Registre-se e Publique-se:**

  
**Carlos Carvalho,**  
Secretário-Geral do Município.

**PUBLICADO**

No Mural da Prefeitura

24 / 12 / 2002

RL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004  
**CONSTRUINDO  
O FUTURO**

**LEI Nº 1439, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**TABELA ANEXA**

<b>Classe e Faixa de Consumidores Consumo Kw hora Mensal</b>	<b>Alíquotas:</b>
<b>INDUSTRIAL:</b>	
Até 300 kw/h.	5,0%
Mais de 300 kw/h até 1.000 kw/h	5,5%
Mais de 1.000 kw/h	6,0%
<b>COMERCIAL:</b>	
Até 300 kw/h	5,0%
Mais de 300 até 1.000 kw/h	5,5%
Mais de 1.000 kw/h	6,0%
<b>RESIDENCIAL:</b>	
<b>Urbano:</b>	
Até 50 Kw/h	Isento
Mais de 50 kw/h até 200 kw/h	4,5%
Mais de 200 kw/h até 500 kw/h	5,0%
Mais de 500 kw/h	6,0%
<b>Rural:</b>	
Até 70 kw/h	Isento
Mais de 70 kw/h até 200 kw/h	4,5%
Mais de 200 kw/h até 300 kw/h	5,0%
Mais de 300 kw/h	6,0%
<b>PODER PÚBLICO:</b>	
Até 300 kw/h	5,0%
Mais de 300 kw/h até 1.000 kw/h	5,5%
Mais de 1.000 kw/h	6,0%
<b>CONSUMO PRÓPRIO:</b>	
Até 300 kw/h	5,0%
Mais de 300 kw/h até 1.000 kw/h	5,5%
Mais de 1.000 kw/h	6,0%

  
**Jorge Abdalla,**  
**Prefeito.**